PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Dispõe sobre o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Líbras e da tradução e da interpretação de Líbras - Língua Portuguesa.

**Autoria: Eliel Miranda e Joi Fornasari**

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e José Luís Fornasari e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. O Poder Público, Executivo e Legislativo, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Líbras e da tradução e da interpretação de Líbras - Língua Portuguesa..

**§ 1º** Para garantir a difusão da Líbras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Líbras.

**§ 2º** Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, Executivo e Legislativo, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

**§ 3º** O Poder Público, os órgãos da administração pública municipal e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

Art. 2. No âmbito da administração direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o atendimento prestado conforme o disposto no § 2º do art. 1º estará sujeito a padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos.

.

§ 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Líbras, e em suas cartas de serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 2º Caberá à administração pública no âmbito municipal, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no caput.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 22 de janeiro de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**

**JOSÉ LUÍS FORNASARI**

**Vereador**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a lei 10.436 de 2002 e diversas leis federais estabelecem diversas obrigações para que haja a inclusão de todos os brasileiros, que possuem necessidades especiais.

Eis o que buscamos com esta propositura.

Ante o exposto, submeto á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 22 de janeiro de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**

**JOSÉ LUÍS FORNASARI**

**Vereador**